



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM  
1º OFÍCIO

---

AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Ref.:

**Autos nº 1006684-52.2021.4.01.3902 (Ação Civil Pública)**

**Distribuição por prevenção**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, a Vossa Excelência, com fundamento no art. 536 do Código de Processo Penal (CPC), requerer **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** contra:

**MUNICÍPIO DE SANTARÉM**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 05.182.233/0001-76, representada processualmente por sua Procuradoria-Geral, com sede na Avenida Anysio Chaves, 1107, bairro Aeroporto Velho, Santarém/PA.

Em 12 de abril de 2022, a Justiça Federal proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido da ação civil pública em epígrafe, ajuizada pelo Ministério Público Federal, condenando o Município de Santarém às seguintes obrigações de fazer:

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o Município de Santarém a realizar, no prazo de 90 (noventa)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), as seguintes providências:

- a)** Instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família", "Mais Médicos" e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os profissionais de saúde em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;
- b)** Determinar às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao sistema único de saúde;
- c)** Providenciar a disponibilização, na internet, preferencialmente no "Portal da Transparência", do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;
- d)** Estabelecer rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento das determinações acima, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

O processo tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém, nos autos nº 1006684-52.2021.4.01.3902.

Embora o Município de Santarém tenha interposto recurso de apelação, em se tratando de ação civil pública, trata-se de recurso sem efeito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

suspensivo automático, pois o art. 14 da Lei nº 7.347/1985 (que disciplina a ação civil pública) prevalece sobre o regramento geral do art. 1.012 do Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

4. Por se tratar de ação civil pública, portanto, não se aplica ao caso a norma do art. 520 do CPC/1973 (art. 1.012 do CPC/2015), uma vez que esta é regra geral em relação àquela, que é norma de caráter especial.

5. A concessão do efeito suspensivo, em tais casos, somente ocorrerá em situações excepcionais, quando demonstrada a possibilidade de dano irreparável ao réu, conforme dispõe o art. 14 do referido diploma legal.

6. Assim, conclui-se que, **enquanto nas ações que tramitam sob a égide do Código de Processo Civil o efeito suspensivo é a regra, nas ações civis públicas esse efeito será excepcional e dependerá da aferição, pelo julgador, do dano irreparável ao condenado.**

(REsp n. 1.541.611/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 28/8/2020)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA. 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "Por se tratar de Ação Civil Pública, portanto, não se aplica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM  
1º OFÍCIO

---

a norma do art. 520 do CPC/1973 (art. 1.012 CPC/2015), uma vez que esta é regra geral em relação àquela, que é norma de caráter especial. A concessão do efeito suspensivo, em tais casos, somente ocorrerá em situações excepcionais, quando demonstrada a possibilidade de dano irreparável ao réu, conforme dispõe o art. 14 do referido diploma legal: "O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". (REsp 1.523.385/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.235.685/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 9/8/2019)

Sobre o tema, a doutrina:

Ao contrário do que sucede com o regime tradicional do CPC, a LACP prevê que as sentenças, em regra, sujeitam-se a cumprimento imediato, ainda que provisório. Por outras palavras, em regra, não há efeito suspensivo *ex legis* a nenhum recurso. O efeito suspensivo, nos processos regidos pela LACP, é sempre *ope iudicis*, ou seja, atribuído ao juiz.

Em razão disso, em princípio, a sentença proferida em ação civil pública surte efeitos desde logo, não obstante sujeita a recursos.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

Também por esse motivo, é possível requerer o cumprimento provisório da decisão proferida em ação civil pública (a seguir, em linhas gerais, as diretrizes dos arts. 520 a 522 do CPC), desde que o recurso eventualmente interposto contra o ato judicial não tenha sido recebido com efeito suspensivo.

(MOREIRA, Egon et all. Comentários à Lei de Ação Civil Pública. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

**Passados quase três anos da sentença**, não há notícia de cumprimento voluntário da sentença por parte da Prefeitura Municipal - o que pode ser constatado por meio de simples consulta ao Portal de Transparência (<https://transparencia.santarem.pa.gov.br/>) em relação ao item "c".

Diante disso, em 24 de fevereiro de 2025, o Ministério Público Federal (MPF) expediu ofícios ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Saúde e à Procuradoria-Geral do Município, requisitando a apresentação de documentos que comprovassem o cumprimento da referida sentença.

Em 6 de março, a Procuradoria-Geral do Município solicitou dilação de prazo, a qual foi deferida pelo MPF (PRM-STM-PA-00003981/2025). **Contudo, transcorridos mais de três meses, não houve nenhuma resposta.**

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- (a) a intimação do ente requerido para comprovar o cumprimento da sentença e, querendo, apresentar impugnação na forma dos arts. 536, § 4º e 525 do CPC;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

(b) não havendo comprovação no prazo fixado, a majoração da multa diária para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Santarém/PA, data da assinatura eletrônica.

*Assinado eletronicamente*

**VÍTOR VIEIRA ALVES**

Procurador da República